



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.830 - SP (2017/0027943-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **BRUNO EDUARDO ROSA DE SOUZA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - SP222203**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES CRIMINAIS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSOS APELANTES. RÉU CONDENADO À PENA DE 12 ANOS, 9 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (2.016 flaconetes de cocaína). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

5. Na hipótese, são dois recursos que aguardam julgamento, há aproximadamente 8 meses, por condenações por associação para o tráfico e tráfico de drogas. Verifica-se, ainda, que os recursos foram apensados para julgamento conjunto, sendo que em um deles são vários os recorrentes (8), o que certamente imprime complexidade ao feito, já que demanda do relator maior tempo para a análise dos recursos.

6. *Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012). Considerando que a pena total a que foi condenado o recorrente é de 12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, inexistente flagrante excesso de prazo no julgamento dos recursos, pois não demonstrado que, em razão da demora no julgamento das apelações, o paciente encontra-se impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

7. Recurso improvido, com recomendação ao Tribunal de origem para que imprima celeridade no julgamento das Apelações Criminais 3013378-81.2013.8.26.0562 e 3005758-79.2013.8.26.0477.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.830 - SP (2017/0027943-7)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : BRUNO EDUARDO ROSA DE SOUZA (PRESO)**

**ADVOGADO : VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - SP222203**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRUNO EDUARDO ROSA DE SOUZA apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2181585-92.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente responde a duas ações penais. Na processo n. 3005758-79.2013.8.26.0477, o réu foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, além de multa. Na ação penal n. 3013378-81.2013.8.26.0562, foi condenado, por infração ao art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, além de multa.

Insurgindo-se contra as sentenças condenatórias, a defesa interpôs dois recursos de apelação (3013378-81.2013.8.26.0562 e 3005758-79.2013.8.26.0477).

Irresignada com a demora no julgamento, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem nos seguintes termos (e-STJ fl. 240):

*HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO COM MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INVIÁVEL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO MOTIVADA - INDEVIDO EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO - RECURSOS DE APELAÇÃO ESTÃO EM REGULAR PROCESSAMENTO - ORDEM DENEGADA.*

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante da demora do julgamento dos apelos defensivos. Sustenta que após um ano da interposição das apelações o paciente continua preso, sem que tenha sido



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

formada a sua culpa nas instâncias ordinárias.

Sustenta, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

Diante disso, requer a revogação da prisão cautelar do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 267/271.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 286/294).

As informações solicitadas vieram aos autos às e-STJ fls. 299/308.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.830 - SP (2017/0027943-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, no presente writ, a revogação da prisão cautelar do recorrente condenado, à pena de 12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, em duas ações penais.

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, em que pese não constar dos autos cópia do decreto preventivo, é possível extrair da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória na ação penal n. 3005758-79.2013.8.26.0477 os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 115/116):

*O delito em análise é extremamente grave, perturbador da ordem pública e da paz social, incentiva a violência e destrói a tranquilidade da sociedade, demonstrando-se conveniente e inafastável a manutenção da prisão cautelar do indiciado, nos termos insculpidos pelo art. 312 do CPP.*

*Segundo consta, o autuado foi surpreendido na posse de uma grande quantidade de drogas dentro de seu veículo, denotando-se sua alta periculosidade.*

*Ademais, por ora, nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que não a prisão, mostram-se compatíveis com quem é acusado de tal delito, desencadeador de outros comportamentos nocivos, lesando profundamente a saúde pública e provocando temeridade social. Deve, portanto, ser mantida, na presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, a custódia cautelar daquele que é suspeito de autoria de qualquer crime considerado grave.*

*Assinalo que a prisão cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento o precoce reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do dano que representará a liberdade do réu.*

*(...).*

*As condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não garantem eventual direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.*

*(...).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Destarte, presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos estampados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido.*

Ao proferir a sentença condenatória, na ação penal n. 3005758-79.2013.8.26.0477, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, destacando (e-STJ fl. 20):

*As razões da prisão preventiva continuam atuais. A liberdade do acusado, ativo traficante em larga escala, põe em risco à ordem pública. Solto voltará a delinquir, inclusive porque esteve associado para praticar o comércio ilícito. Assim sendo, ele não poderá recorrer em liberdade.*

O Tribunal, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fl. 243):

*Pelo que verte dos autos, quanto à manutenção da prisão cautelar, as r. decisões de primeiro grau de jurisdição foram devidamente motivadas, com a consideração, em especial, da ausência da alteração da situação do paciente, que permaneceu preso no curso da instrução processual, bem como das circunstâncias concretas dos crimes pelos quais foi condenado, do que decorre a necessidade de sua prisão cautelar para manutenção da ordem pública.*

*Há que se considerar, a propósito, que as práticas ilícitas pelas quais o paciente foi condenado em primeiro grau de jurisdição são de gravidade diferenciada, tanto que o crime de tráfico ilícito de entorpecente é legalmente classificado como equiparado a crime hediondo.*

*Não é demais anotar, neste aspecto, que as circunstâncias do caso em tela, em tese, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.*

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendida (2.016 flaconetes de cocaína). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

No sentido do até então exposto, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*

*1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.*

*2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade.*

*3. A gravidade concreta do crime denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o delito de roubo mediante o uso de faca contra duas vítimas, sendo uma idosa e a outra com problemas psiquiátricos, a qual foi ferida no pescoço, o que demonstra a sua periculosidade.*

*4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida construtiva.*

*5. Recurso desprovido. (RHC 64.394/MG, Rel. Ministro GURGEL DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.*

[...]

*2. Inexiste ilegalidade se a Corte estadual justificou adequadamente a fixação do regime fechado, haja vista "as circunstâncias em que os crimes foram praticados, em comparsaria - quatro eram os agentes, com emprego de arma de fogo, sendo uma das vítimas pessoa idosa, demonstram maior perigosidade por parte dos Apelados". Tal motivação revela-se concreta e autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso.*

*3. Writ não conhecido. (HC 278.184/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013).*

Quanto à demora no julgamento dos apelos defensivos, ressaí dos autos que o paciente responde a duas ações penais. No processo n. 3005758-79.2013.8.26.0477, o réu foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, além de multa. Na ação penal n. 3013378-81.2013.8.26.0562, foi condenado, por infração ao art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, além de multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade em ambas condenações.

Foram interpostos recursos de apelação (3013378-81.2013.8.26.0562 e 3005758-79.2013.8.26.0477). Os dois deram entrada no Tribunal *a quo* em 31/8/2016 e foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer, onde se encontram até hoje. Ambas pendem de julgamento.

Segundo a inicial, a prisão preventiva do paciente data de 13/9/2013. Assim, 1 ano e 8 meses depois, já havia condenação, nas duas ações penais, aguardando-se o julgamento das apelações há pouco mais de 8 meses.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo fixado para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Precedentes:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACERVO IPIRANGA. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DE RELATOR. PROCESSO REDISTRIBUÍDO. AUTOS AGUARDANDO JULGAMENTO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5.º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). ORDEM CONCEDIDA.**

***I - A demora injustificada no julgamento da apelação criminal oriunda do Acervo Ipiranga está caracterizada, porquanto o feito aguarda julgamento há mais de 3 (três) anos. A situação é agravada pelo fato de que o feito, após sofrer duas alterações de relatoria, foi redistribuído por sorteio para novo órgão julgador em 26.11.2013, encontrando-se sem previsão de inclusão em pauta de julgamento.***

***II - Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente a fim de permitir aguardar solto o julgamento da Apelação Criminal n. 0004020-70.2010.8.26.0297, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade, caso ocorra a superveniência de fatos novos, de decretação de nova prisão preventiva. (HC n. 282.884/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 10/6/2014).***

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ QUASE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.**

***1. Está configurado o excesso de prazo na apreciação da apelação defensiva, a qual aguarda julgamento na Corte de origem desde 14/8/2007, portanto há quase cinco anos, sem a existência de justificativa para o atraso.***

***2. Hipótese em que o paciente permanece preso desde 7/9/2006.***

***3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***haver nova decretação de prisão, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ficando ratificada a liminar deferida.*** (HC n. 222.683/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/3/2012, DJe 11/4/2012).

Todavia, o excesso de prazo não pode ser medido **apenas** em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

Na hipótese, verifica-se que os recursos foram apensados para julgamento conjunto, sendo que na Apelação 3013378-81.2013.8.26.0562 são 8 apelantes, o que certamente imprime complexidade ao feito, já que demanda do relator maior tempo para a análise dos recursos. A propósito:

***HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PENA DE 29 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. WRIT DENEGADO.***

1. Não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação se o recurso foi formulado há um ano e tramita de forma regular, em especial considerando a quantidade de réus no processo (3 apelantes) e o quantum da pena imposta ao paciente (29 anos e 6 meses de penas privativas de liberdade) pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo. Portanto, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

2. Ordem denegada. (HC 380.093/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

***PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.***

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Neta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Habeas corpus denegado, com recomendação ao Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*origem que julgue o apelo criminal com a maior celeridade processual possível.* (HC 367.467/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

Além disso, vale lembrar que *é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

Nesse contexto, considerando que a pena total a que foi condenado o recorrente é de 12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, de reclusão, não verifico flagrante excesso de prazo no julgamento dos recursos, pois não demonstrado que, em razão da demora no julgamento, o recorrente encontra-se impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

De qualquer forma, para que a situação não se alongue demasiado, recomenda-se ao Tribunal estadual que imprima celeridade ao trâmite e julgamento das apelações interpostas.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, com recomendação ao Tribunal de origem para que imprima celeridade no julgamento das Apelações Criminais 3013378-81.2013.8.26.0562 e 3005758-79.2013.8.26.0477.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0027943-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 80.830 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 20160000835915 21815859220168260000 30000 30057587920138260477  
30133788120138260562 77/2014 772014 RI003KDTF0000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : BRUNO EDUARDO ROSA DE SOUZA (PRESO)               |
| ADVOGADO   | : VITOR CARLOS VITÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - SP222203 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO         |
| CORRÉU     | : FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA                |
| CORRÉU     | : FABIAN LOCCOCO DA SILVA                           |
| CORRÉU     | : JOSEMAR MACEDO FREIRE                             |
| CORRÉU     | : LETICIA RODRIGUES AMARAL SILVA                    |
| CORRÉU     | : DANIEL ERISON DE SOUSA                            |
| CORRÉU     | : REGINALDO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR                    |
| CORRÉU     | : BRUNO DIAS DA SILVA                               |
| CORRÉU     | : PHILIPPE DAMASCENO QUINTINO DOS SANTOS            |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.